

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

11/2015
PROVIMENTO Nº ~~11/2015~~ - CGJ

EMENTA: Estabelece procedimento para anotação da existência de união estável nas Escrituras Públicas bem como nos Instrumentos Particulares quando referentes a transações imobiliárias, perante os Tabelionatos de Notas e Registros Imobiliários competentes; e dá outras providências.

O Desembargador **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Geral da Justiça orientar e disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, na forma do §1º, do art. 236, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a edição do Provimento 10 desta Corregedoria-Geral da Justiça, publicado no DJE de 08.09.2014, que regulamentou o procedimento de lavratura e registro da escritura de união estável junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais e aos Registros Imobiliários, a fim de uniformizar e garantir segurança jurídica da entidade familiar, tanto aos casais formados por homem e mulher (artigo 1.723 do Código Civil), como aos formados por duas pessoas do mesmo sexo (julgados do STF, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante, nos autos da ADI nº 4.277-DF e da ADPF nº 123-RJ);

CONSIDERANDO a importância de se fazer constar a existência de união estável nos atos notariais e de registro atinentes à alienação, transmissão de direitos ou oneração de bens imóveis, visando assegurar a fiel observância dos princípios registrais que norteiam o sistema imobiliário, notadamente a continuidade e a segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º. A união estável constará dos atos notariais e de registro de alienação ou oneração de imóveis segundo os mesmos princípios do casamento, observadas as peculiaridades desse Provimento e o prudente arbítrio do notário e do registrador com vistas ao fortalecimento da segurança jurídica das transações imobiliárias.

Art. 2º. Nas Escrituras Públicas relativas a transações imobiliárias, o notário fará constar a existência ou não de união estável do transmitente e/ou do adquirente que seja solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo.

§1º. Convivendo em união estável o transmitente, deverá o seu companheiro(a) comparecer no ato de celebração da escritura na condição de interveniente anuente, salvo se houver título declaratório dessa união estável, definindo o regime de bens da separação convencional entre os conviventes, o qual deverá ser mencionando na escritura, arquivando-se uma cópia no tabelionato.

§2º. Convivendo em união estável o adquirente, deverá apresentar o instrumento declaratório de união estável, ou a respectiva certidão de registro no livro 'E' do 1º Ofício de Registro Civil do domicílio dos conviventes, que será citado na escritura e arquivado no tabelionato.

§3º. Consideram-se títulos declaratórios de união estável a sentença judicial, a escritura pública e o instrumento particular registrado em títulos e documentos.

§4º. Não havendo instrumento formal, poderá o convivente comparecer ao Tabelionato para reconhecer a união estável na própria Escritura Pública imobiliária.

§5º. Não sendo possível o comparecimento do convivente do adquirente e inexistindo título declaratório da união estável, não constará da Escritura informação sobre a sua existência, devendo, nessa hipótese, o notário fazer constar, na própria Escritura Imobiliária, a advertência quanto à importância de dar publicidade nos registros públicos eventual união estável contraída.

Art. 3º. Quanto à existência de união estável das partes contratantes, aplica-se, no que couber, aos instrumentos particulares e demais títulos submetidos ao registro de imóveis, as regras definidas para as escrituras públicas imobiliárias lavradas no Estado de Pernambuco.

Art. 4º. O instrumento declaratório de união estável, se houver, será registrado no Livro 3 e devidamente averbada sua notícia na matrícula dos imóveis dos conviventes.

Art. 5º. Inexistindo na matrícula do imóvel informação quanto à existência de união estável do seu proprietário, essa condição deverá ser averbada previamente ao ingresso do título público ou particular apresentado a registro, mediante exibição do instrumento declaratório da união estável, observado o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não havendo instrumento declaratório da união estável dos transmitentes, o registrador apenas averbará sua existência na matrícula do imóvel, pelo próprio título apresentado a registro, se os conviventes nele declararam a existência de sua União Estável.

Art. 6º. A união estável do adquirente declarada no título apresentado a registro, nos termos deste provimento, constará do texto do ato registral sem a necessidade de averbação.

Art. 7º. Aplicam-se as regras relativas ao transmitente e adquirente, respectivamente, ao cedente e cessionário nas transmissões de direito e ao devedor e credor nas onerações imobiliárias.

Art. 8º. Este provimento entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Recife, 12 de fevereiro de 2015.

Desembargador  **EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

(REPUBLICADO POR CONTER INCORREÇÃO)